



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 143/2017
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2000/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201306926
RECORRENTE: NUFARM IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Energia Elétrica consumida em estabelecimentos diversos. PERÍCIA. Auto de Infração Improcedente. Recurso Ordinário Provido. Parecer pela Improcedência da acusação entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ENERGIA ELÉTRICA – REFORMA DA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO.

RELATÓRIO

De acordo com o fiscal autuante, trata o auto de infração da acusação de que o contribuinte aproveitou indevidamente crédito de ICMS oriundo de notas fiscais de fornecimento de energia elétrica consumida em estabelecimentos diversos, conforme detalhamento contido nas informações complementares, no exercício de 2009, no valor de R\$ 13.848,25 (treze mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). O autuante considerou infringido o art. 65 IV do Dec. nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

O juízo singular proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração, por estar provado nos autos a infração à legislação do ICMS de crédito indevido de ICMS

oriundo de notas fiscais de fornecimento de energia consumida em estabelecimentos diversos com endereço diferente daquele constante da inscrição cadastral do contribuinte. Decisão amparada no art. 65, IV do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa autuada apresentou recurso ordinário alegando basicamente, que:

- I – Não ocorrência da conduta infracional atribuída a recorrente. Nas notas fiscais, objeto da autuação, consta como endereço aproveitador de energia elétrica o estabelecimento situada na Av. Central 5, S/N, Cep – 61.920-700, sendo que o endereço do estabelecimento da recorrente está situado na Av. Parque Sul 2138, Cep – 61.910-000 ambas no município de Maracanaú;
- II – O estabelecimento consumidor da energia elétrica mencionada nas citadas nas faturas pertence geograficamente ao mesmo parque industrial do estabelecimento da recorrente;
- III – O endereço Av. Central 5, S/N, Cep – 61.920-700 é precisamente conjugado e contínuo com o endereço do estabelecimento do contribuinte em tela;
- IV – A área foi adquirida pela NUFARM conforme contrato de compra e venda em anexo;
- V – A presente infração decorre exclusivamente de presunção daquele agente fiscal;
- VI – Necessidade de perícia.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

Analisando os argumentos da recorrente e em busca da verdade material a assessora tributária remeteu o processo a Célula de Perícias e Diligências, às fls. 141/142 dos autos, para que fosse levado em conta os argumentos da encontrados na peça recursal e que, se procedente, fosse refeito o levantamento no período fiscalizado.

Assim, realizada a perícia resultou no Laudo Pericial repousante às fls. 146/150 dos autos.

Analisando o Laudo Pericial, pode-se destacar que, como informado pela recorrente, no que diz respeito à energia elétrica que é consumida pela parte administrativa da empresa, é realmente controlada pelo medidor nº 9000962-2 instalado no próprio endereço da recorrente e cadastrado na secretaria, ou seja, Av. Parque Sul, 2148, Maracanaú – CE.

E no caso do consumo de energia elétrica para o parque fabril, a recorrente informou que é controlado separadamente pelos outros dois medidores existentes na estrutura da empresa, ou seja, os medidores nº 9000962-2 e 178928282-1, conforme citados acima.



Levado o Recurso Ordinário para conhecimento da Assessoria Processual Tributária, opinou-se pela reforma da decisão singular no sentido de aplicar a improcedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Assessora Tributária, concordando com a reforma da decisão de 1º grau.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base nos argumentos apresentados no Recurso Ordinário e, principalmente, com base no Laudo Pericial emitido nesta lide, entendemos que a decisão singular merece ser reformada, pelos motivos abaixo expostos.

Versa a acusação de crédito de ICMS indevido oriundo de notas fiscais de fornecimento de energia elétrica consumida em diversos estabelecimentos.

Analisando a informação encontrada no CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS – CONSULTA DE CONTRIBUINTE – (fls. 156), observamos que a acusada é indústria especializada na fabricação de desinfetantes domissanitários estando enquadrada na CNAE principal com o nº 2052500.

Assim, tendo por base o Art. 60, inciso II do Dec. nº 24.569/97, concede direito ao crédito à entrada de produto para serem utilizados no processo industrial do estabelecimento.

Pela redação da lei estadual nº 3.076/2000, estabeleceu-se que a partir de 1º de janeiro de 2001, somente será possível o crédito de ICMS de energia elétrica, a) quando for objeto de operação de operação de saída de energia elétrica; b) **for consumida no processo de industrialização** e c) quando seu consumo resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

De modo que, examinando os documentos acostados aos autos em conjunto com o laudo pericial, entendemos que não existe nenhuma infração a legislação do ICMS.

Tal convencimento deve-se em primeiro lugar ao laudo pericial favorecendo a autuada em que demonstram que as notas fiscais objeto da presente autuação, apesar de existirem medidores de energia elétricos distintos todos se referem ao consumo de energia destinando parte para área administrativa e outra para a parte industrial da autuada, assim, qualquer dúvida referente ao consumo de energia elétrica foram esclarecidas no respectivo laudo.



Sendo assim, não há o que se falar em infração, ao adaptarmos os fatos a norma, restando, então, somente declarar a improcedência da acusação fiscal, haja vista, a acusação fiscal não encontrar suporte fático, legal ou jurídico.

Isto posto, DECIDO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, E DOU-LHE PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão singular, DECRETANDO a improcedência do auto de infração.


DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2000/2013 – Auto de Infração: 1/201306926. Recorrente: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 25 de AGOSTO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Moníca Figueirás Menescal
CONSELHEIRA

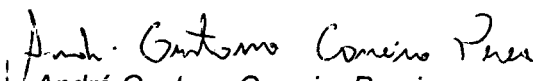

Michel André Bezerra L. Gradwohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 25/8/17